



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.**

“DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS, SKATES, TRICICLOS, PATINETES, PATINS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º O trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares nas vias públicas do Município de Osório, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e similares sobre calçadas, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte, nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, assim como, a não aplicabilidade da proibição estipulada no caput deste artigo quando tratar-se de usuário que seja criança que não coloque em risco a integridade física dos usuários dos referidos espaços nem esteja causando prejuízo ao patrimônio público.

Art. 3º O trânsito de bicicletas, nas vias públicas, obedecerá as seguintes regras gerais:

I – a circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas às exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II – o ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial à elas destinadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

III – diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque, ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV – obedecer à sinalização;

V – guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direito e deveres.

Art. 4º É proibido a todo condutor de bicicleta:

I – desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II – transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como, no interior de praças e jardins;

III – forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

IV – transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;

V – disputar corrida por espírito de Emulação;

VI – transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;

VII – conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela, em estado de embriaguez.

Art. 5º A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – apreensão da bicicleta, skate, triciclo, patinete, patins ou similar;

III – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A advertência será aplicada mediante notificação pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade à infração.

Art. 6º Fica a Administração Pública Municipal de Osório autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo as bicicletas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

skates, triciclos, patinetes, patins e similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único. As bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 7º A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa, dobrada no caso de reincidências, a ser estabelecida pelo Executivo por decreto.

§ 1º O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado aos cofres do município.

§ 2º O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§ 3º O valor da multa base deverá ser corrido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Sul, ou mediante termo junto ao CONSEPRO, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 180 dias, da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em  
de \_\_\_\_\_ de 2019.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submeto a apreciação dos Nobres colegas tem por objetivo a regulamentação do trânsito e uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares.

A presente proposta visa regulamentar estes meios de locomoção em vias e passeios públicas se da como forma de prevenção de acidentes que podem vir a acontecer a qualquer momento, uma vez que estão disputando espaço em meio ao trânsito e pedestres sem qualquer proteção.

Existem lugares apropriados para tais praticas dos esportes, não havendo a necessidade de circular em vias e passeios públicos.

**Sala de Sessões, 18 de março de 2019.**

**Beto Gueiê**  
**Vereador do PDT**

Pascoal Colombo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

Nasceu em 06 de janeiro de 1912, foi casado com Maria Nava Colombo, por 62 anos. Fundaram sua família com muito amor e carinho, tirando o sustento da terra. Natural da região firmou raízes em meio à comunidade, do matrimônio geraram 11 (onze) filhos.

Muito conhecido, pois na época, tinha um alambique, além de ser homem muito solidário com os vizinhos ajudando em diversos afazeres.

Cumpramos ressaltar, que o mesmo sempre foi inserido nos festejos religiosos da comunidade sendo muito querido por todos amigos e familiares.